



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53  
Recurso nº : 131.614  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995  
Recorrente : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 09 de setembro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.362

**NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS**

Não havendo o contribuinte apresentado qualquer argumento específico, no que diz respeito ao lançamento reflexo, aplica-se o mesmo que foi decidido no processo matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre eles.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso em virtude da concomitância da discussão nas esferas judicial e administrativas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NÁDJÁ RODRIGUES ROMERO  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53

Acórdão nº : 103-21.362

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTO PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

*Ywl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53

Acórdão nº : 103-21.362

Recurso nº: 131.614

Recorrente: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal lavrada contra a recorrente por conta de ter deduzido no ano-calendário de 1994, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os efeitos da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF sobre as depreciações, baixas e amortizações dos ativos existentes e registrados no balanço de 1989.

Irresignada com o lançamento fiscal, a interessada apresentou impugnação alegando em resumo:

O Auto de Infração não merece prosperar, por ser nulo, ilegal e arbitrário, que os próprios agentes fiscais reconheceram que o suposto crédito tributário apurado teve sua exigibilidade suspensa, por está o contribuinte acobertado por medidas liminares em mandados de segurança, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A constituição do crédito tributário somente para prevenir os efeitos da decadência prevista no 172, do CTN, não tem abrigo no sistema jurídico pátrio, nem agasalho em qualquer tribunal do País.

A administração tributária deve se pautar pelo estrito princípio constitucional da legalidade, transcrevendo os artigos 1º e 9º do Decreto nº 702.35/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Por ter sido a requerente beneficiada com liminares em mandado de segurança, pelos os quais pudesse abster-se do recolhimento de determinadas exações ali questionadas, bem como para que não fosse compelida a recolher os tributos em

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53

Acórdão nº : 103-21.362

litígio, constitui flagrante ilegalidade e arbitrariedade do Fisco, ao lavrar os Autos de Infração, com clara desobediência e desrespeito a ordens judiciais expressas.

Ao formalizar a exigência do crédito tributário, a fiscalização infringiu o disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, no qual se proíbe a instauração de procedimento fiscal durante a vigência de medida judicial.

Rejeita a aplicação do Ato Declaratório Normativo, emitido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, pois não teria ocorrido a renúncia à esfera administrativa, uma vez que a ação judicial é anterior aos procedimentos fiscais.

O objetivo da ação judicial era evitar uma autuação fiscal e não desconstituição de um crédito tributário, o que ocorreria caso se tivesse ingressado em juízo após o lançamento.

Afirma ter direito a apreciação de suas razões de impugnação, para se verificar a legalidade do ato, uma vez que a opção da elaboração dos Autos de Infração foi da autoridade administrativa.

Acrescenta ainda que a aplicação do ADN – COSIT/SRF 3/96, com negativa de apreciação da peça contestatória, configura afronta ao princípio da ampla defesa, da legalidade e da verdade material.

Transcreve diversas ementas de julgados administrativos do Conselho de Contribuintes, como suporte para suas considerações preliminares.

No mérito inicia suas alegações discorrendo sobre a finalidade da correção monetária, de que não se trata de uma benesse, nem favor fiscal aos contribuintes, antes, um imperativo do sistema tributário vigente, que estrutura as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53

Acórdão nº : 103-21.362

incidências sobre acréscimos patrimoniais verdadeiros, com base no artigo 43, do CTN, em relação ao imposto de renda, e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quanto à contribuição social.

Nestas condições, afirma, a correção monetária do Balanço por índices que não reflitam a inflação real do período, acarretará a tributação de lucros fictícios, como aconteceu com a indexação dos balanços pela Lei nº 7.730/89, perpetuada pela edição da Lei nº 7.799/89, com supressão de 51,83% da variação do IPC de janeiro de 1989.

De outro lado, premia os contribuintes que apuraram saldo credor maior, desvirtuando o caráter de neutralidade do instituto da correção monetária, traduz maus tratos à economia, na contra-mão do princípio inscrito no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, revelando-se também por esse prisma a sua inconstitucionalidade.

Aduz que, assim agindo, o legislador não observou o princípio da anterioridade, pois as leis citadas foram veiculadas em 1989, para vigor no mesmo ano, em descon sideração ao artigo 105, do CTN, desvirtuando o conceito de renda, com claro efeito de confisco, visto que havendo renda fictícia, incidiu sobre o patrimônio da contribuinte.

Argumenta também, que o IPC de janeiro de 1989 teve sua aplicabilidade amplamente reconhecida, consoante vasta jurisprudência que transcreve, sendo inclusive adotada nas execuções fiscais.

Cita o Parecer Normativo - CST nº 57/79, argüindo que o seu procedimento contábil não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, vez que se trata de despesas de 1989, cuja dedução pleitea apenas em 1994, configurando hipótese inversa à postergação de receitas.

*Yucc*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53  
Acórdão nº : 103-21.362

Requer, ao final, o cancelamento dos Autos de Infração, e o conseqüente restabelecimento dos prejuízos fiscais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, apreciou a peça impugnatória e decidiu pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela autuada, e declarar, definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário respectivo, já que a matéria foi levada a apreciação do Poder Judiciário, ementando assim sua decisão:

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1994*

***NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO  
ADMINSITRATIVO E JUDICIAL.***

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, reputando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.*

*Lançamento Procedente*

Às fls. 395 a 407 a autuada inconformada com a decisão de nº 376, de 15 de janeiro de 2002, prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, apresentou recurso onde alega as razões de defesa a seguir:

O lançamento fiscal em litígio foi objeto de revisão da autoridade administrativa, que no primeiro no primeiro lançamento não foram consideradas pela fiscalização. Trata-se das compensações de prejuízos até então acumulados já efetuadas, de modo que foi suficiente para compensar a glosa da dedução da diferença da correção monetária do Balanço de 1989, restando, portanto, somente reduzido o saldo de prejuízos fiscais a compensar. Já no segundo lançamento decorrente da revisão foi apurado prejuízos menores do que aqueles apurados anteriormente, em vista de outros



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53  
Acórdão nº : 103-21.362

valores glosados pela fiscalização, não sendo suficientes para compensar a glosa do Plano Verão, decorrendo, assim, valor a ser tributado.

Não coube, portanto, no âmbito da impugnação apresentada, versar sobre as glosas que originaram a redução do saldo de prejuízo, senão tão somente sobre a legalidade da dedução no ano-calendário de 1994, da diferença da correção monetária de Balanço de 1989, em vistas dos expurgos inflacionários ocasionados pelo "Plano Verão".

Na impugnação defendeu a inaplicabilidade do ADN – COSIT nº 03/96, em razão da divergência da ação discutida na esfera judicial e a instância administrativa, em virtude de que, ao impetrar o Mandado de Segurança em questão, tinha a impugnante o claro objetivo de evitar uma autuação fiscal, isto é, o objeto daquela ação judicial era o eminente ato da autoridade fiscal, tendo como fundamento os procedimentos adotados pela empresa, ou seja, a referida dedução da diferença de correção monetária de 1989, no ano-calendário de 1994.

Centra sua defesa em dois pontos: i) da possibilidade de se discutir administrativamente a matéria em foco; e ii) da necessidade de Correção Monetária diante dos efeitos inflacionários.

**i) Da necessidade de se discutir administrativamente a matéria em foco.**

A opção pela medida judicial adotada pela recorrente é nitidamente diferenciada na legislação, doutrina e jurisprudência pátria, em que o Mandado de Segurança é uma ação mandamental, onde se busca uma ordem judicial que refreie uma lesão ou eminente lesão a um direito líquido e certo.

Alega que a ação judicial teve por objetivo precípua afastar os efeitos dos atos administrativos tendentes a efetuar a cobrança de eventual débito, e não a extinção do crédito tributário.

*Mudak*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53  
Acórdão nº : 103-21.362

Diferentemente, no caso da discussão administrativa, o que se impugna e se discute é o próprio ato da autoridade administrativa que deve sofrer o efetivo controle da legalidade. Assim ocorre no tocante à lavratura de um Auto de Infração, tendo em vista a prática de determinado ato pelo contribuinte que a autoridade fiscal considera passível de imputação tributária e, por sua vez, o contribuinte ingressa com a respectiva impugnação administrativa.

Dessa forma, enquanto se discute na esfera judicial o direito do contribuinte de não sofrer contrições, bem assim, ser protegido diante de uma autuação fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, esta medida visa precipuamente a desconstituição do crédito tributário, mesmo porque, para que isso fosse possível, seria necessário que houvesse o crédito constituído, o que à época da impetração, não existia.

Aduz que, somente teria ocorrido a renúncia pela via administrativa quando da propositura da ação judicial, tivesse ocorrido posteriormente ao lançamento e a constituição do crédito tributário, uma vez que o contribuinte teria optado pela via judicial para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Argumenta que existe diferença entre a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” que se visa pela via judicial eleita (regida pelos artigos 151 a 155 do CTN) e, de outro lado, a discussão sobre extinção do crédito tributário (regido pelos artigos 156 a 174), o primeiro dispositivo está destinado à proteção do contribuinte, enquanto o segundo ao efetivo controle da legalidade.

Cita várias ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes em reforço a sua tese, que asseveram a diferenciação entre a modalidade de Mandado de Segurança suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e a via administrativa, precedentes estes cujos fundamentos foram desprezados em Primeira Instância.

*Handwritten signature*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53

Acórdão nº : 103-21.362

Finaliza as suas alegações, em relação à preliminar suscitada de que houve cerceamento do seu amplo direito de defesa pela não apreciação da matéria submetida ao Poder Judiciário amparada na ilegalidade do ADN nº 03/96.

**ii) Da necessidade de Correção Monetária do Balanço diante dos efeitos inflacionários.**

Quanto a este aspecto da defesa, entende a interessada que a correção monetária do Balanço, se faz necessária para refletir os efeitos inflacionários no patrimônio da empresa, bem como no resultado do exercício.

Alega que nos diversos planos econômicos promovidos no intuito de extinguir o processo inflacionário no País, houve manipulação dos índices inflacionários, levando à distorções que levaram ao não reconhecimento da realizada inflacionária percebida, gerando a apuração de lucro ficto pelas empresas.

Assim também ocorreu com o "Plano Verão", trazido pela Lei nº 7.730/89, quando revogou a correção monetária de Balanço, e ainda estabeleceu para refletir os efeitos da desvalorização ocorrida antes do advento da lei, o índice aplicável à OTN de NCz\$ 6.92. Neste período o valor da OTN era calculado em virtude da variação do IPC do mes anterior. O que não foi alterado pela citada lei.

A correção monetária no mesmo ano foi reintroduzida pela Lei nº 7.799/89, que impôs que os saldos anteriormente atualizados pela OTN de NCz\$ 6.92 fossem convertidos em BTN em paridade unitária, onde o BTN equivaleria a NCz\$ 1,00.

Nesta conversão não foi observada a variação do IPC no período entre as Leis nº 7.739/89 e 7.799/89, e não foi computada para efeitos inflacionários. Segundo o IBGE, a inflação computada pelo IPC neste período foi de 70,28% de forma que fica clara a subtração da diferença de 51,83% da atualização monetária daquele ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53  
Acórdão nº : 103-21.362

Não sendo efetuado o lançamento no prazo previsto para decadência, de acordo com o Código Tributário Nacional, perde a Fazenda Nacional o direito de formalizar o crédito tributário e não pode alegar que não o fez em virtude de suspensão de exigibilidade, pois o prazo de decadência não fica suspenso nem interrompido.

De acordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e o art. 38, parágrafo único da Lei 6.830/80, a propositura pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto em relação às matérias alegadas em juízo.

Nesse sentido, o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarece que:

*a) – a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*(...)*

*c) – é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento de mérito.*

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constituição Federal do Brasil, que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

Quanto às alegações dita de mérito, estas se confundem com as preliminares de mérito, vez que versam sobre a mesma matéria levada à decisão do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001420/99-53  
Acórdão nº : 103-21.362

Ainda mais, as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade das leis, não podem também serem apreciadas pelas autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, as quais não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade

Não havendo a contribuinte apresentado qualquer argumento específico, no que diz respeito ao lançamento reflexo, aplica-se o mesmo que foi decidido no processo matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre eles.

Diante do exposto oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito não conhecimento do recurso interposto pela interessada.

‘Sala das Sessões-DF., em 09 de setembro de 2003

  
NADJA RODRIGUES ROMERO